



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000045-36.2025.5.02.0064

Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2025

Valor da causa: R\$ 466.313,71

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: ALEXANDRE
MANOEL GALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: MURILLO

GRANDE BORSATO **RECORRENTE:** _____
ADVOGADO: MURILLO GRANDE BORSATO **RECORRENTE:**
_____ ADVOGADO: MURILLO GRANDE
BORSATO **RECORRENTE:** _____ ADVOGADO:
MURILLO GRANDE BORSATO **RECORRENTE:**
_____. ADVOGADO: LEANDRO GODINES

DO AMARAL

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL

RECORRIDO: _____ ADVOGADO: MURILLO
GRANDE BORSATO ADVOGADO: ALEXANDRE MANOEL
GALVES DE OLIVEIRA **RECORRIDO:** _____

ADVOGADO: MURILLO GRANDE BORSATO **RECORRIDO:**
_____ ADVOGADO: MURILLO GRANDE

BORSATO **RECORRIDO:** _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEA
ADVOGADO: MURILLO
GRANDE BORSATO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**PROCESSO nº 1000045-36.2025.5.02.0064 (ROT)****ORIGEM: 64 ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO****RECORRENTES:** _____, _____, _____, _____
e _____.**RECORRIDOS:** _____, _____, _____, _____ e
_____.**RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA****Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: CAMILA ASCENCAO QUEIROZ FREITAS****EMENTA**

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ETARISMO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reconheceu a dispensa discriminatória e condenou ao pagamento de indenização correspondente. Recurso adesivo das reclamantes buscando majoração do valor indenizatório. A reclamada alega inexistência de discriminação e erro na valoração da prova testemunhal; as reclamantes pretendem extensão temporal e aumento do quantum fixado a título indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a dispensa das reclamantes configurou ato discriminatório por motivo de idade e doença grave;
- (ii) estabelecer se o valor da indenização fixado na origem deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A dispensa de empregados com idade superior a 50 anos, após a fusão empresarial com o Grupo ___, constitui indício relevante de discriminação etária, conforme demonstrado por documento de ID ff7d8b3, que revela concentração das rescisões em trabalhadores mais velhos.

ID. 3d15f45 - Pág. 1

O depoimento testemunhal colhido sob compromisso legal, corroborando a alegação de padrão de substituição de empregados antigos por mais jovens, reforça o caráter discriminatório da dispensa, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.029/1995.

A conduta patronal encontra vedação legal por configurar prática discriminatória fundada em critério pessoal e estigmatizante (idade avançada e doença grave), hipótese que atrai a aplicação analógica da Súmula nº 443 do TST.

A alegação de dispensa baseada em critérios econômicos não elide a presunção de discriminação, uma vez que a prova documental e testemunhal demonstra seletividade etária.

O valor da indenização fixado na sentença observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o potencial econômico da reclamada e o caráter pedagógico da condenação, não cabendo majoração.

Inaplicável a Súmula nº 28 do TST ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos ordinário e adesivo improvidos.

Tese de julgamento:

A dispensa de empregados com base em critérios etários ou de doença grave configura discriminação vedada pela Lei nº 9.029/1995 e pela Súmula nº 443 do TST.

A prova documental e testemunhal consistente é suficiente para caracterizar a presunção de discriminação, ainda que alegada reestruturação econômica.

O valor da indenização por dispensa discriminatória deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se aplicando a Súmula nº 28 do TST quando não houver reintegração.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXX; Lei nº 9.029/1995, art. 1º; CPC, art. 85, § 11; CLT, art. 8º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 443; TST, Súmula nº 28.

RELATÓRIO

Inconformados com a respeitável Sentença de ID. f79c816, cujo relatório

adoto, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados, dela recorre, ordinariamente, o reclamado, e adesivamente, as reclamantes.

ID. 3d15f45 - Pág. 2

Almeja a reclamada a reforma do julgado no que tange a valoração probatória da prova testemunhal, dispensa discriminatória e respectiva indenização.

Preparo fls. 835/838.

As reclamantes, por seu turno, busca a alteração do r. pronunciamento primígeno, quanto ao valor das indenizações fixado na origem.

Preparo inexigido das reclamantes.

Contrarrazões conforme os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos interpostos, haja vista a observância dos pressupostos legais.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Da dispensa discriminatória

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença que reconheceu a dispensa discriminatória por etarismo. Alega que a decisão de dispensar empregados com salários mais altos foi

ID. 3d15f45 - Pág. 3

baseada em critérios objetivos e econômicos, em um contexto de reestruturação empresarial, e não em discriminação por idade. Sustenta que a prova dos autos demonstra que a dispensa foi motivada por redução de custos, em decorrência da aquisição da empresa pelo Grupo _____, e que empregados mais jovens também foram desligados. Argumenta que a testemunha das autoras tem interesse na causa e que seu depoimento apresenta contradições. Por fim, aduz que a Súmula 443 do TST não se aplica ao caso, pois não há doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Desassiste-lhe razão.

A r. sentença de origem, ao deferir a indenização por dispensa discriminatória, fundamentou-se em robusto conjunto probatório, que, analisado sob a ótica deste Colegiado, demonstra a ocorrência de prática discriminatória por parte da empregadora.

A prova documental, em especial o documento de ID ff7d8b3, embora aponte para dispensas esparsas de empregados jovens, revela que a maioria absoluta das dispensas efetuadas após a fusão com o Grupo _____ recaiu sobre trabalhadores com idade superior a 50 anos. Tal dado, por si só, já levanta sérias suspeitas sobre o caráter não discriminatório das rescisões contratuais, configurando um indício relevante da prática patronal.

Ademais, o depoimento da testemunha _____, colhido na Ata de Audiência de ID 9939228, corroborou a tese da reclamante. A testemunha confirmou não apenas a alegação de dispensa discriminatória, mas também afirmou que tal conduta se tornou "comum no ambiente da reclamada" após a fusão com o Grupo _____. Tal relato, prestado sob compromisso legal, demonstra um padrão de comportamento da empresa, que visava, em tese, a substituição de empregados mais antigos por outros mais jovens, em detrimento daqueles que possuíam maior tempo de serviço e experiência.

Portanto, impõe-se considerar, na espécie, os termos do Art. 1º da Lei 9.029/95 (É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, **idade**, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)).

Dante do exposto, e considerando que a dispensa discriminatória é aquela que se funda em motivo torpe, como a idade avançada, a doença ou outra condição pessoal que gere estigma ou preconceito, e que tais motivos são vedados pela ordem jurídica, ex-vi, mutatis mutandis, Súmula nº 443 do TST, impõe-se a manutenção da r. sentença que reconheceu a prática discriminatória e

ID. 3d15f45 - Pág. 4

condenou a reclamada ao pagamento da respectiva indenização. A prova produzida nos autos é suficiente para afastar a alegação de que as dispensas foram meramente reestruturais ou de corte de custos, evidenciando a intenção da empregadora em se desvincilar de trabalhadores mais antigos.

Por conseguinte, irretocável a decisão primeva ao reconhecer a incidência, *in casu*, da Súmula 443 do Colendo TST e da Lei 9.029/95, ante a presunção de dispensa discriminatória, considerando-se a condição da reclamante como portadora de neoplasia maligna, enfermidade estigmatizante de pleno conhecimento da reclamada, circunstância que acarreta a nulidade do ato demissional e o consequente direito à reintegração funcional da obreira.

Improvisto.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DAS RECLAMANTES:

Do Valor da Indenização:

As reclamantes buscam reformar a sentença para que a condenação ao pagamento da indenização em dobro, referente à dispensa discriminatória, seja devida até a data da prolação da sentença (23 de junho de 2025), conforme a Súmula 28 do TST.

Sem razão.

A pretensão das reclamantes de majoração do valor arbitrado a título de indenização por dispensa discriminatória não encontra amparo. O valor fixado na r. sentença de origem foi estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto, o potencial econômico da reclamada e o caráter pedagógico-punitivo da indenização.

Observe-se que a Súmula 28 do TST é inaplicável ao caso presente, onde não há a reintegração das trabalhadoras.

Quanto à sucumbência, inaplicáveis os termos do Art. 85, § 11 do CPC, por inexistir omissão do texto consolidado.

Improvado.

ID. 3d15f45 - Pág. 5

ACORDAM os Magistrados da 7^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos ordinário e adesivo interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, em conformidade com os fundamentos do voto do Relator, restando

Assinado eletronicamente por: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 12/12/2025 17:14:15 - 3d15f45
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100915323602000000279236232>
Número do processo: 1000045-36.2025.5.02.0064
Número do documento: 25100915323602000000279236232



mantida a r. sentença de origem, por seus próprios fundamentos.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (RELATOR)

Fernando Marques Celli

Gabriel Lopes Coutinho Filho.

Sustentação oral: Dra. Laís Aparecida Batista de Sousa.

Luís Antonio Soares - Secretário da 7^a Turma

**CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator**

mnc

ID. 3d15f45 - Pág. 6

VOTOS

Assinado eletronicamente por: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 12/12/2025 17:14:15 - 3d15f45
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100915323602000000279236232>
Número do processo: 1000045-36.2025.5.02.0064
Número do documento: 25100915323602000000279236232

